



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**



Documento Assinado Digitalmente por: MARLÚCIA PEDRO DE MELO MARQUES  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 67/aa7a5c-955f-4e96-a513-032ccab72913

## NOTA TÉCNICA

**PROCESSO TC n.º 15100224-1**

**MODALIDADE DE PROCESSO:** 1- Prestação de contas

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Tacaratu

**EXERCÍCIO:** 2014

**RELATOR:** DIRCEU RODOLFO

**UNIDADE FISCALIZADORA:** INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS - IRGA

**EQUIPE TÉCNICA:**

0863 – Marlúcia Pedro de Melo



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1. ACHADOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA .....</b>	<b>3</b>
2.1.1. Admissão de servidor com inobservância do disposto na Constituição Federal.....	3
2.1.2. Envio intempestivo dos Relatório de Gestão Fiscal .....	3
2.1.3. Despesa com Pessoal .....	4
2.1.4. Transparência na Gestão Fiscal .....	5
2.1.5. Envio Intempestivo do Módulo Pessoal .....	6
2.1.6. Ausência de controle de movimentação e abastecimento do veículo da Câmara Municipal .....	7
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>3.1. RESPONSABILIZAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução .....	8
3.1.2. Dados dos Responsáveis.....	8
<b>3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>8</b>
3.2.1. Determinações .....	8
3.2.2. Recomendações .....	8



## 1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica visa atender ao despacho exarado pelo Inspetor Regional de Garanhuns (Doc. 54), o qual determina a análise dos documentos apresentados pela defesa, em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

As contrarrazões aos achados apontados no Relatório de Auditoria (Doc. 37) foram apresentadas individualmente pelo interessado, Sr. Givaldo Torres de Oliveira, e foram encaminhados documentos intitulados de Anexos I, II, III, IV, V e VI (Doc. 48, 49, 50, 51, 52 e 53).

Analisando a documentação anexada ao processo pela defesa, verificou-se o que se segue.

### 2.1. ACHADOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

#### 2.1.1. Admissão de servidor com inobservância do disposto na Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria)

Não foram apresentados novos documentos pelo(s) interessado(s) referente a este item.

#### 2.1.2. Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria)

##### Argumentos da defesa:

A Defesa apresentou os Anexos I e II (Doc. 48 e 49), que se referem ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013 e ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014.

O defendente esclarece que houve uma interpretação equivocada pelo Setor Contábil da Câmara de Tacaratu, visto que em 27.11.2013 a Resolução Nº 004/2009 foi revogada pela Resolução TCE-PE Nº 18/2013, a qual estabelece que o SISTN passe a ser encaminhado até o 10º dia após o encerramento do prazo legal para a publicação dos Relatórios.

Diante do exposto, a defesa informa que tomou a liberdade de refazer a tabela apresentada pelo Auditor em seu Relatório, por ter identificado alguns equívocos nas datas de envio.



A defesa ainda informa que após o setor contábil ter identificado a falha mencionada imediatamente tomou as providências necessárias para o cumprimento e, no 3º Quadrimestre de 2014, encaminhou dentro do prazo.

#### **Análise da auditoria:**

Após a análise da documentação e argumentação apresentada pela defesa (Doc. 48 e 49), em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, concluiu-se que os documentos acostados ao processo não sanam a irregularidade, pois, conforme afirmado pela defesa, de fato ocorreu o envio intempestivo.

Entendemos que não se pode argumentar o desconhecimento da legislação para afastar uma irregularidade cometida.

Adicionalmente, cabe relatar que as datas constantes no Relatório de Auditoria, bem como a irregularidade, tratam da **data do envio** dos Relatórios de Gestão Fiscal, sendo que a defesa confundiu esta data com a da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, constante no Doc. 48.

#### **Considerações finais:**

Diante do exposto, considerado as alegações e documentação apresentada pelo defendente, mantemos a irregularidade do Relatório de Auditoria (item 2.2.1.1).

### **2.1.3. Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria)**

#### **Argumentos da defesa:**

A Defesa apresentou os documentos 49 e 50 (Anexo II e III), que se referem ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 e o Ofício de nº 89/2015, que encaminha o Relatório de Gestão Fiscal.

O defendente informa que o RGF retificado, republicado e encaminhado ao TCE-PE juntamente com a documentação da Prestação de Contas em 25.03.2015, foi encontrado um novo percentual de **2,97%**, divergente daquele levantado pela equipe de auditoria, tal diferença no percentual de 0,14%, relativo ao valor de R\$ 54.000,00, alusivo a Verba de Representação do Presidente da Câmara, cujo valor foi empenhado no elemento de despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), integrando desta forma o cálculo de pessoal no período.

#### **Análise da auditoria:**

Inicialmente cabe relatar que este item não consta no Relatório de Auditoria como uma irregularidade, dada a sua imaterialidade, apenas foi citada a divergência do valor informado pela



Câmara na Prestação de Contas e o valor informado também pela Câmara ao SISTN, evidenciando uma inconsistência contábil da Unidade Jurisdicionada.

A defesa informa que tal inconsistência se deve ao fato da sua contabilidade ter empenhado a verba de representação do Presidente da Câmara no elemento de despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), de forma equivocada, gerando assim o erro relatado pelo Auditor deste Tribunal.

Esta alegação esclarece o motivo do erro cometido pela gestão, porém, como dito inicialmente, esta inconsistência não foi levada ao quadro de achados, dada a sua imaterialidade, cabendo a gestão mais atenção nos próximos envios dos Relatórios de Gestão Fiscal.

### **Considerações finais:**

Conforme mencionado, este item não havia constado no Relatório de Auditoria como achado, dada a sua imaterialidade, desta forma mantemos o entendimento do Relatório.

#### **2.1.4. Atendimento parcial da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária (item 2.6.1 do Relatório de Auditoria)**

### **Argumentos da defesa:**

A Defesa apresentou os documentos 51 e 52 (Anexo IV e V), que se referem à Comunicação Interna 005/2013 (Doc. 51), autorizando a dispensa de licitação para contratar serviço de criação e estruturação de web site, e a Resolução nº 002/2013 (Doc. 52), que determina que a publicação e divulgação dos atos administrativos da Câmara serão publicadas no site [www.camaradetacaratu.pe.gov.br](http://www.camaradetacaratu.pe.gov.br).

A defesa alega à escassez de mão-de-obra qualificada em serviços de desenvolvimento de sistema de informação na localidade e/ou região circunvizinha, levando em consideração que o município está localizado no sertão do Estado de Pernambuco.

O defendente alega também que as informações colhidas pelos auditores foram fruto da gestão posterior.

### **Análise da auditoria:**

Após a análise da documentação apresentada pela defesa, em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, percebe-se que os documentos apresentados pela defesa são referentes à normatização da criação do site e a contratação de empresa, sem licitação, para executar tal criação, sendo que a irregularidade apresentada no Relatório de Auditoria tem por base a não alimentação corrente do site.

Quanto à alegação da escassez de mão-de-obra, não deve prosperar visto que o gestor contratou uma empresa para tal fim, sem licitação, conforme documento apresentado pela defesa (Doc. 51).



Quanto à alegação de que tal irregularidade seria fruto da gestão posterior, a defesa não anexou documentos que atestem que as informações ausentes existiram e foram retiradas pela atual gestão.

#### **Considerações finais:**

Assim, mantemos o apontado pela auditoria.

#### **2.1.5. O não cumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (item 2.6.2. do Relatório de Auditoria)**

##### **Argumentos da defesa:**

A Defesa a este item foi realizado conjuntamente com o item anterior, com os mesmos documentos e argumentações, documentos 51 e 52 (Anexo IV e V), que se referem à Comunicação Interna 005/2013 (Doc. 51), autorizando a dispensa de licitação para contratar serviço de criação e estruturação de web site, e a Resolução nº 002/2013 (Doc. 52), que determina que a publicação e divulgação dos atos administrativos da Câmara serão publicadas no site [www.camaradetacaratu.pe.gov.br](http://www.camaradetacaratu.pe.gov.br).

Assim sendo, alega à escassez de mão-de-obra qualificada em serviços de desenvolvimento de sistema de informação na localidade e/ou região circunvizinha, levando em consideração que o município está localizado no sertão do Estado de Pernambuco. O defendente alega também que as informações colhidas pelos auditores foram frutos da gestão posterior.

##### **Análise da auditoria:**

Após a análise da documentação apresentada pela defesa, em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, tem-se o já posto no item anterior, ou seja, que a defesa não trouxe documentos que atestem a alimentação do site com as informações obrigatórias levantadas no Relatório de Auditoria, foi anexado apenas documentos sobre a criação do site, fato que não foi questionado no Relatório.

#### **Considerações finais:**

Assim, mantemos o apontado pela auditoria.

#### **2.1.6. Envio intempestivo das informações do módulo de Pessoal (item 2.6.5.1 do Relatório de Auditoria)**

##### **Argumentos da defesa:**

A Defesa apresentou o Anexo VI (Doc. 53), que se refere ao SAGRES Módulo Pessoal.



Alega que os dados do módulo de pessoal foram encaminhados tempestivamente, não havendo intempestividade no envio de tais informações.

#### **Análise da auditoria:**

Após a análise da documentação apresentada pela defesa, em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, observa-se que o documento anexado pela defesa, para provar a tempestividade do envio (Doc. 53), evidencia exatamente o contrário, conforme demonstraremos.

O documento em questão atesta que o envio dos meses de janeiro e fevereiro ocorreu em 25/04/2014, sendo que a Resolução TC nº 20/2013, em vigor na época, dizia em seu art. 2º, § 2º, que tal envio deveria ocorrer até 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês a que o movimento se referir, ou seja, o do mês de janeiro de 2014 teria que ser enviado até 03 de março, e o de fevereiro de 2014, até 31 de março, conforme abaixo:

Art. 2º O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais.

...

§ 2º As remessas mensais, terão prazo limite de até 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês a que o movimento se referir

Diante do exposto, não é razoável a defesa apresentar um documento informando que enviou em 25 de abril de 2014 e insistir que enviou tempestivamente, com mais de um mês de atraso, quando observado o mês de janeiro, e quase um mês, quando observado fevereiro.

#### **Considerações finais:**

Diante do exposto, considerado a documentação apresentada pelo defendente, mantém a irregularidade do Relatório de Auditoria (item 2.6.5.1).

#### **2.1.7. Ausência de controle de movimentação e abastecimento do veículo da Câmara Municipal (item 2.7.1 do Relatório de Auditoria)**

Não foram apresentados novos documentos pelo(s) interessado(s) referente a este item.

### **3. CONCLUSÃO**

Os documentos acostados pela defesa não alteram os achados apontados no Relatório de Auditoria. Desta forma, o item 3 (Conclusão) manteve a sua redação:



### 3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

#### 3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1	Admissão de servidor com inobservância do disposto na Constituição Federal	R01 - Givaldo Torres de Oliveira	-
2.2.1.1	Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal	R01 - Givaldo Torres de Oliveira	-
2.6.1	Atendimento parcial da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira	R01 - Givaldo Torres de Oliveira	-
2.6.2	Não cumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação	R01 - Givaldo Torres de Oliveira	-
2.6.5.1	Envio intempestivo do módulo de Pessoal	R01 - Givaldo Torres de Oliveira	-
2.7.1	Ausência de controles de movimentação e abastecimento do veículo da Câmara Municipal	R01 - Givaldo Torres de Oliveira	-

#### 3.1.2 Dados dos Responsáveis

**R01. Nome do Responsável:** Givaldo Torres de Oliveira  
**CPF do Responsável:** \*\*\*.\*\*\*.609-49  
**Cargo/Vínculo:** Presidente da Câmara  
**Período:** 2013

### 3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

#### 3.2.1. Determinações

1. Implantar as medidas necessárias ao funcionamento do sistema de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

#### 3.2.2. Recomendações

1. Efetuar levantamento da real necessidade de recursos humanos e das atividades necessários ao bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal, com fins de proceder ao devido concurso público, dimensionando à demanda do Órgão, e reservando as cargos em comissão apenas para os casos de exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**



Documento Assinado Digitalmente por: MARLUCIA PEDRO DE MELO MARQUES  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 67/aa7a5c-955f-4e96-a513-032ccab72913

2. Controlar adequadamente os gastos realizados com aquisição de combustíveis, por meio de instrumento normativo.

É o Relatório.

Garanhuns, 25 de abril de 2016.

---

**Marlucia Pedro de Melo**

Técnica de Auditoria das Contas Públicas  
matrícula n.º 0863